



EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

TOMADA DE PREÇOS Nº09/2020

PROCESSO Nº 1.411/2020

Recebido em 25/01/2021

PAULO SENSO LAZZAROTTO
Oficial Administrativo
Matricula nº 160210082

GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.412.420/0002-40, com sede à Avenida Independência, nº 420, Apto 03, Centro, município de Viadutos, estado do Rio Grande do Sul, através de seu representante legal; abaixo assinado, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, §3º e seguintes da Lei 8.666/1993 e Lei 10520/2002 e suas alterações posteriores, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

R. J. L.



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias da decisão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário base (súmula 228 do TST).

Alternativamente, previsão mais benéfica em Convenção Coletiva de Trabalho, equivalente a:

40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

A edição da Súmula Vinculante nº 4, publicada pelo STF, que é citada pela Súmula 228 do TST, foi alterada liminarmente em Reclamação emanada pelo STF sob o nº 6266, para suspender a última parte da Súmula 228 do TST, na qual permitia a utilização do salário básico para o cálculo da insalubridade. Revelando, in verbis:

(...) Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 – Informativo nº 510/STF), **esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.** Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a



substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Rcl 6.266-MC / DF 3 Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. (Grifos nossos.)

Inobstante a estes argumentos, ainda a parte suspensa da Súmula 228 do TST permitia a utilização do salário básico para o cálculo do adicional de insalubridade, o que significa que em momento algum a referida Súmula autorizou como indexador o salário contratual, senão vejamos:

Súmula nº 228 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 – Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Na decisão do Supremo Tribunal Federal em 2018, na análise do mérito da RCL, o ministro Lewandowski lembrou que, no julgamento que deu origem à SV 4 (RE 565714), o STF entendeu que o Poder Judiciário não pode estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade e que, até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT por meio de lei ou de convenção coletiva, a parcela deve continuar a ser calculada com base no salário mínimo.

E conforme jurisprudência atual do TST, enquanto não existir legislação ou norma coletiva estabelecendo base de cálculo, deve ser aplicado o salário mínimo nacional.

Considerando que a base de cálculo do adicional de insalubridade (frente a toda controvérsia gerada pela súmula vinculante nº 4 do STF) ainda é o salário mínimo, salvo disposição em contrário prevista em acordo ou convenção coletiva a empresa **GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** utilizou em sua planilha de custos a base de cálculo para o adicional



de insalubridade para a categoria de coletor o **salário normativo previsto na convenção coletiva 2020/2020 com Registro no MTR nº RS000210/2020.**

Vários são os julgados que consubstanciam a prática da empresa em considerar o salário normativo como base de cálculo para o adicional de insalubridade por ser o mais benéfico ao trabalhador, vejamos a jurisprudência recente:

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo previsão legal de base de cálculo do adicional de insalubridade mais benéfica ao trabalhador, esta deve ser observada para o cálculo do crédito devido. Provimento negado. TRT-4 – Recurso Ordinário Trabalhista ROT 00202268320195040661 (TRT-4), 29/04/2020.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A súmula nº 62 deste Tribunal preceitua que a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional, enquanto não sobrevier lei dispendo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador. TRT-4 – Recurso Ordinário Trabalhista ROT 00207503620195040611 (TRT – 4), 21/09/2020).

Tendo sido fundamentada toda a discussão legislativa acerca da constitucionalidade ou não do indexador salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade e, confirmado que havendo norma mais benéfica ao trabalhador estabelecida em contrato de trabalho ou acordo/convenção coletiva essa deve ser utilizada.

A direção da **GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** juntamente com toda a sua equipe, encontra-se surpresa ao tomar conhecimento do pleito deste concorrente.

Trata-se de empresa que perdeu o processo licitatório e que, numa tentativa de causar celeuma, tenta impugnar a vitória da **GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, requerendo que a ganhadora seja “desclassificada”.

É clara a tentativa da empresa perdedora de procurar obter a vitória forçosamente no contrato de licitação, desmerecida, colocando em xeque a coisa pública e pretendendo prestar o serviço com valor superior ao proposto pela ganhadora.



Analisando a margem de lucro pelo BDI - Em termos técnicos, BDI significa Benefícios e Despesas Indiretas, ou seja, é uma porcentagem que quantifica tanto o lucro como as despesas indiretas de um serviço. Simplificadamente, o BDI nada mais é que o percentual que se deve multiplicar aos custos diretos do serviço para que se chegue ao preço final de venda – ou seja, a empresa ainda possui margem para alterar os valores e continuar com o menor preço.

A respeito do item 1.1 – “Coletor Turno Dia” foi equivocada a indicação de salário base como R\$1.651,00, **o correto pela convenção coletiva seria de R\$1.330,73 com adicional de insalubridade em grau máximo de 40% sobre esse salário (conforme cláusula décima-sétima da convenção).**

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário TCU).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário TCU).

Quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Portanto, teríamos:

R\$1.330,73 (salário normativo) x 40% (adicional de insalubridade) = R\$532,92 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

R. / 1, 1



Com fundamento nas disposições do TCU, ainda com a alteração da planilha a proposta final ficaria no valor ofertado, qual seja, R\$25.043,00 (vinte e cinco mil e quarenta e reis reais).

Analisemos neste momento a categoria de motorista.

Observa-se que o salário utilizado pela empresa recorrida é superior ao da empresa recorrente, qual seja, R\$1.997,00. A incoerência do recurso reside em alegações levianas sem qualquer fundamento legal apenas no intuito de prejudicar a empresa vencedora.

A empresa utiliza o salário mínimo como indexador de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade pois lhe é permitido pela legislação trabalhista e pela jurisprudência atual, vejamos a memória do cálculo:

R\$1.045,00 (salário mínimo) x 40% (adicional de insalubridade) = R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais) de acréscimo salarial por insalubridade.

No tópico da planilha de custos no item 1.2 "Motorista Turno Dia" consta expressamente que o valor total devido de adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário mínimo é de **R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais)** devidamente de acordo com a legislação.

Corroborando com o já exposto acima, na falta de convenção coletiva que beneficie o trabalhador, mesmo após toda a controvérsia gerada com a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o salário mínimo deve ser utilizado enquanto não sobrevier lei nova ou convenção/acordo coletivo que contenha expressamente dispositivo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Na jurisprudência encontramos vários exemplos de que ainda se utiliza o salário mínimo como indexador do salário mínimo enquanto não houver norma, acordo ou convenção coletiva que trate do assunto, vejamos:

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Após a Súmula Vinculante nº 04, do C. STF, que prevê que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidores público ou de empregado, passei a fazer uso da analogia, como autorizado no art. 8º da CLT, para



estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico do empregado, tendo por modelo que dispõem os artigos 193 da CLT e 14 da Lei nº 4.860/65. **Contudo, ressalvado meu entendimento, curvo-me ao entendimento da d. maioria deste E. Tribunal Regional, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos moldes do art. 192 da CLT. (TRT 17ª R., ROT 0001279-93.2017.5.17.0012, Divisão da 1ª Turma, DEJT 17/02/2020).**- grifo nosso.

Nesse recente julgado observamos claramente que o salário mínimo deve ser utilizado e que não há margem para supressão de direitos trabalhistas.

Como é sabido, os profissionais que exerçam atividades em condições nas quais fiquem demonstrado a exposição a agentes nocivos à saúde do indivíduo, para além dos limites estabelecidos em lei, têm direito ao adicional de insalubridade. O motorista de caminhão de lixo não possui contato direto com nenhum agente nocivo à sua saúde, pois a sua função é apenas a de dirigir o caminhão coletor. Ademais, é disponibilizado equipamentos de proteção individual para neutralizar os agentes que porventura possam existir.

Resta portanto, provado que o adicional de insalubridade pago e apresentado na planilha de custos está perfeitamente de acordo com a legislação trabalhista.

Diante dos fatos apresentados, a empresa vencedora pugna pelo reconhecimento e confirmação dos dados da planilha de custos principalmente quanto aos itens 1.1 e 1.2 apresentadas.

II – DO VALOR DO AUXÍLIO LANCHE/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A convenção coletiva das categorias assim estabelece em sua cláusula décima oitava e décima nona, respectivamente:

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2020, proporcionarão aos empregados que **cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas**, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio alimentação



sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$17,41 (dezesete reais e quarenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho.

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2020, proporcionarão aos empregados que cumpram **jornada diária de trabalho de até 6 (seis horas)** auxílio lanche sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$8,71 (oito reais e setenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho [...]

Pela planilha de custos apresentada não há dúvidas de que o valor do auxílio alimentação e auxílio lanche foram dispostos de forma condizente com a convenção coletiva.

Assim sendo, o auxílio alimentação de R\$17,41 é devido aos trabalhadores que realizam jornada superior a 6 horas diárias e o auxílio lanche de R\$8,71 é devido aos empregados que tenham jornada de até 6 horas diárias.

Como não há convenção coletiva atualizada para a categoria de motorista na região de Viadutos-RS utilizou-se como critério de balizamento a convenção coletiva da categoria de coletor, a mesma anexada aos autos pela empresa recorrente.

Foi considerado 26 dias de recebimento tanto para o auxílio alimentação quanto para o auxílio lanche sendo compatível com os dias trabalhados da maioria dos meses, tendo pequenas variações, sendo essas para menos.

Não há que se falar em erro da planilha ou diminuição de custos propositalmente quando o documento é técnico, fornecido por profissional contábil. Os serviços terão a qualidade exigida pelo edital sendo praticado a preços justos, sem onerar a Administração Pública.

Ainda que a planilha efetivamente seja denominada de apoio para a formação dos preços, não se pode concluir daí que sua função seja secundária a ponto de afastar essa função de verificação da justa causa do preço tendo em vista cada item a respeito dos quais a licitante pretende receber remuneração.

Diante do exposto, a empresa vencedora pugna pelo reconhecimento e confirmação dos dados da planilha de custos, principalmente quanto aos itens 1.6 e 1.7 apresentadas quando da habilitação.



III – DO REQUERIMENTO

Por todo o acima exposto, **REQUER:**

1. Sejam as razões da presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** conhecido e regularmente processado perante o Pregoeiro e Comissão de apoio, uma vez que regularmente instruído e tempestivo, sendo o mesmo recebido conforme prevê Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e suas alterações posteriores.

2. Requer sejam rechaçadas as alegações da empresa BIO RESÍDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA pelos fatos e fundamentos apresentados nesse documento;

3. Finalmente com o indeferimento do recurso apresentado pela empresa BIO RESÍDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA seja a empresa **GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** salvaguardada na posição de empresa vencedora do certame, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em Edital, possuindo todos os documentos necessários à regular habilitação, bem como por apresentar o menor preço para execução dos serviços, por ser de inteira e mais lúdima

Justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

VIADUTOS – RS, 05 de janeiro de 2021.

GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA